

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUAS REPERCUSSÕES NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Luiz Eduardo Gunther

1. Distinção entre Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direitos da Personalidade. 2 As Origens dos Direitos da Personalidade. 3 Os Direitos da Personalidade são Considerados Públicos ou Privados? 4 O novo Código Civil e a Interpretação conforme a Constituição. 5 O Conceito de Direitos da Personalidade. 6 Características. 7 Classificação. 8 Direitos da Personalidade Atribuídos à Pessoa Humana - Ligados ao Trabalhador - Casuística. 9 Direitos da Personalidade Outorgáveis à Pessoa Jurídica - Ligados à Empresa - Casuística. 10 A Tutela dos Direitos da Personalidade. 11 Conclusões. 12 Referências Bibliográficas

RESUMO

O trabalho tem por objetivo distinguir os direitos fundamentais, humanos e da personalidade. Os primeiros estão positivados internamente, os segundos consistem em defesa contra o poder arbitrário do Estado e os últimos correspondem às faculdades exercidas normalmente pelo ser humano. Quanto à origem, demonstra-se, inicialmente, como os direitos do cidadão eram restritos à proteção contra o Estado. Como a partir do capitalismo, o Estado liberal substituído pelo Estado social, intervencionista, os direitos da personalidade também passam a integrar a esfera

privada. Assevera-se que os da personalidade se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser entendidos como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos ou morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Como características, possuem as de serem: irrenunciáveis, intransmissíveis, ilimitáveis, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e ilimitados. Podem ser classificados como direitos físicos, psíquicos e morais. Existem direitos da personalidade que se atribuem ao trabalhador e à empresa, com exemplifica a casuística trazida. A tutela dos direitos da personalidade realiza-se, no âmbito individual ou coletivo, através de diversos mecanismos processuais previstos no sistema jurídico, especialmente através da tutela inibitória. Por fim, relacionam-se, por tópicos, as principais conclusões do trabalho.

Palavras-chave: direitos da personalidade - tutela - empresa - trabalhador.

ABSTRACT

This paper aims the distinguishing between fundamental, human and personality rights. The first one are internally positived, the second one deals the defend against arbitrary power State, and the last one is about the faculties normally exercised by human beings. Speaking about the origin, inically is demonstrated how citizens rights protection were restricted against the State. After the capitalism, Liberal State was substituted by Welfare State, intervencionist, the personality rights comes in private sphere. Is reassured the the personality rights are based on dignity human person, that can be understood like the ones whose aims physical, psychological or moral person attributes, and also its social projections. The characteristics are: unrenunciabile, untransmitted, unlimited, undisposal, non prescriptive, restraint of

mortgage and vitality. Can be classified as physical, psychological and moral. Some of them are attributed to workers and to the employment, like the cases presented in the issue. The protection of personality rights is done in individual or collective spheres by some procedural mechanisms predicted in judiciary system, specially by the inhibitory procedural process. Finally, are related, by topics, the most important conclusions of this study.

Key-words: personality rights – protection – employment – workers.

1 A DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

De forma muito comum, mas equivocada, usam-se como se sinônimas fossem as expressões *direitos fundamentais*, *direitos humanos* e *direitos da personalidade*.

Com base em Antonio-Enrique Pérez Luño, e na obra *Los derechos fundamentales*, Gisela Maria Bester esclarece que a locução *direitos fundamentais* precisa os *direitos positivados em nível interno*, ao passo que a expressão *direitos humanos* denominaria os *direitos naturais positivados na declarações e convenções internacionais, assim como aquelas exigência básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa que não alcançavam um estatuto jurídico positivo*¹.

Seguindo essa linha de raciocínio, o mesmo autor, citado ainda por Gisela Maria Bester, distingue essas categorias de direitos pelos seus graus de concreção positiva, eis que os *direitos fundamentais*, por só descreverem o conjunto de direitos e liberdades jurídica e institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo Direito positivo *possuem um sentido mais preciso e estrito*². Ao

¹ BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional** : fundamentos teóricos. v. 1. São Paulo : Manole, 2005. v. 1. p. 558.

² *Idem, ibidem.* p. 558-559.

contrário, a expressiva locução *direitos humanos* constitui-se em conceito de contornos mais amplos e imprecisos³.

Adotando-se a concepção clássica, observa-se que os direitos humanos consistem numa defesa contra o poder arbitrário do Estado, contra o absolutismo monárquico.⁴

Para um importante autor nacional, os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais⁵.

Já os direitos de personalidade manifestam-se numa dimensão privatista, em que também se apresentam os direitos fundamentais, mas de forma indireta, segundo a doutrina alemã.⁶

2 AS ORIGENS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

As divergências e dificuldades encontradas na compreensão da teoria dos direitos da personalidade justificam-se por sua construção recente. Na sua longa evolução, podem ser considerados relevantes os seguintes aspectos: o cristianismo, ao assentar a idéia de dignidade do homem; a Escola de Direito Natural, ao fixar a noção dos direitos inatos à pessoa como elementos indissociáveis de sua estruturação; o Iluminismo, com a valorização da pessoa humana diante do poder⁷.

³ *Idem, ibidem*. p. 558.

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2006. p. 589.

⁵ COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 1999. p. 46.

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2006. p. 589.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e atual. da 2. ed. da obra *O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003. p. 50.

O indivíduo, a pessoa humana, é titular, além do patrimônio (apreciável economicamente), de outros direitos, integrantes de sua personalidade. Como observa Caio Mario da Silva Pereira, *não se traduzem eles como valores pecuniários, mas nem por isto são menos assegurados pela ordem jurídica. Estão presentes no direito à própria vida, ao próprio corpo, à integridade física e moral, à própria identidade, ao bom nome, ao bom conceito de que desfruta no ambiente em que vive como na sociedade em geral: o direito à própria imagem, à intimidade*⁸.

Há um reconhecimento universal dos direitos da personalidade, considerados atinentes à própria natureza humana, efetuado pela Assembléia Geral da ONU, em 1948, e pela Convenção Européia de 1950. Pouco tempo depois, o Pacto Internacional das Nações Unidas de 1966 *enunciou direitos considerados como inerentes ao homem, e destinados à proteção dos direitos civis, os quais haveriam de ser respeitados pelos Estados signatários*⁹.

Inicialmente, o Direito Civil não mencionava os direitos do cidadão, restritos, assim, à esfera pública, de proteção contra o Estado. Evoluindo o capitalismo, todavia, a massificação, desenvolvendo-se a tecnologia, e ocorrendo duas guerras mundiais, *o paradigma do Estado liberal é substituído pelo do Estado Social intervencionista, protetor do mais fraco*. Dessa forma, segundo César Fiúza, *os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade, contra a ganância e o poderio dos mais fortes. Ao lado desse prisma, privatístico, continua a subsistir o público, em socorro do indivíduo contra o Estado*¹⁰.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994. v. 1. p. 118.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, p. 118.

¹⁰ FIÚZA, César. **Direito civil** - curso completo. 5. ed. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte : Del Rey, 2002. p. 159.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SÃO CONSIDERADOS PÚBLICOS OU PRIVADOS?

Ao longo da história, a integridade das pessoas constituía-se em matéria de direito público, ao assegurar, através do Direito Penal, a repressão aos delitos. Como assevera Gustavo Tepedino, não existia *nas relações de direito privado um sistema de proteção fora dos limites dos tipos penais*.¹¹

Tornando-se a pessoa humana objeto, também, de tutela, nas relações de direito privado, restou delineada sua configuração *pelo paradigma do direito subjetivo privado por excelência, o direito de propriedade*.¹²

Construiu-se então um muro divisório, elaborando-se duas categorias distintas: direitos subjetivos privados e direitos subjetivos públicos. Os primeiros seriam a vida, a integridade física, a honra e a liberdade, satisfazendo *aspirações e necessidade próprias do indivíduo em si mesmo considerado*, inserindo-se na esfera da *utilitas* privada.¹³ Os segundos, também reconhecidos como direitos civis, *atenderiam às aspirações do indivíduo em face do Estado, para protegê-lo das opressões oriundas da coletividade estatal*.¹⁴

Dessa forma, pôr-se-iam em ângulos diferentes os exames das proposições. Os direitos humanos seriam, em princípio, os mesmos da personalidade. A diferença ocorre a partir da proteção devida. Ao se falar em direitos humanos, *referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado*¹⁵. Ao examinarmos, porém, os direitos de personalidade, não há qualquer dúvida que

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 32.

¹² *Idem, ibidem*. p. 32.

¹³ *Idem, ibidem*. p. 32.

¹⁴ *Idem, ibidem*. p. 32.

nos encontramos *diante dos mesmos direitos, sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas*¹⁶.

Embora tenhamos no Brasil fundamento constitucional (art. 5º, incisos IV, V, X, XVII, XXVIII, art. 220) e também legal (Lei nºs 8.849/92, 5.988/73, 6.015/73), além de expressa no Novo Código Civil (em dez artigos, 11 ao 21), são insuficientes a assegurar à pessoa proteção executiva, *capaz de tutelar as irradiações da personalidade em todas as suas manifestações*¹⁷.

Não é possível estabelecer um regramento para todas as situações de que a pessoa humana possa ser titular, em virtude da acelerada manifestação dos fatos sociais. O direito público e o direito privado, em seus rígidos compartimentos, não se mostram suficientes para essa tutela, que pode exigir, na maioria das vezes, proteção não só estatal, mas também das sociedades intermediárias como a família, a empresa, e as associações. Isso pode acontecer em *matérias atinentes à família, à inseminação artificial e à procriação assistida, ao transexualismo, aos negócios jurídicos relacionados com a informática, às relações de trabalho em condições degradantes, e assim por diante*.¹⁸

Necessário, por isso, superar, com rapidez, a dicotomia que tem servido para delimitar a personalidade e os direitos humanos.

4 O NOVO CÓDIGO CIVIL E A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

¹⁵ MATTIA, Fabio de. Direitos da Personalidade II. In **ENCICLOPÉDIA SARAIVA**. São Paulo : Saraiva, 1979. v. 28. p. 150.

¹⁶ MATTIA, Fabio de. Direitos da Personalidade II. In **ENCICLOPÉDIA SARAIVA**. São Paulo : Saraiva, 1979. v. 28. p. 150.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 36.

¹⁸ *Idem, ibidem*. p. 36.

Os direitos de personalidade estão previstos em regras constitucionais, em leis específicas, e também no novo Código Civil, que é a Lei 10406, publicada no DOU, de 11.01.02, em seus arts. 11 a 21.

Sempre que um diploma legislativo monumental como o atual Código Civil surge, possibilita-se o controle de sua constitucionalidade.

O princípio da interpretação conforme a Constituição, consubstancia-se em orientação jurídico-política segundo a qual, no âmbito do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis: *não se deve declarar nula uma lei, quando ela puder ser interpretada em consonância com a Constituição*.¹⁹

Citando o Ministro Gilmar Mendes, do STF, diz Gisela Bester que o Supremo Tribunal já aplica, de há muito, a interpretação conforme a Constituição, seja no modelo difuso, seja no modelo abstrato de controle, limitando-se, então, *a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição*²⁰.

Sempre que possível, assim, o intérprete deve adotar hermenêutica, tornando a lei compatível com a Constituição, cuidando de não fazer violência às suas palavras, ou na dicção do Supremo Tribunal, sem contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, porque isso implicaria, em verdade, a criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo (RTJ, 126, p. 48).

¹⁹ COELHO, Inocêncio Mártires. O novo Código Civil e a interpretação conforme a Constituição. In FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O novo código civil: estudos em homenagem ao professor miguel reale**. São Paulo : LTr, 2003. p. 25.

²⁰ BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional : fundamentos teóricos**. v. I. p. 528.

A interpretação conforme a Constituição, além de instrumento do controle de constitucionalidade valioso, constitui-se em importante regra de interpretação das leis, em geral. Desse modo, ante a supremacia da Constituição, pode-se dizer que o novo Código Civil (a Lei nº 10.406/2002), *há de ser aplicado à luz das regras e princípios da Lei Maior, rejeitando-se o que nele se mostrar incompatível com as normas constitucionais ou não comportar leituras de adequação, no amplo espectro do que, modernamente, tem sido entendido como interpretação conformadora.*²¹

Os operadores jurídicos, portanto, partiriam da idéia de que o Código Civil não agride, nem pretendeu agredir a Constituição, e, por isso, *em caso de dúvida, decidir pela constitucionalidade dos seus preceitos; e, afinal, tendo de escolher entre distintas interpretações, optar por aquela que além de se mostrar compatível com a Constituição, realize melhor ou mais intensamente as decisões do legislador constitucional.*²²

Com a adoção desse mecanismo interpretativo, nada obstante, utiliza-se uma técnica, segundo William Douglas e Sylvio Motta, citados por Gisela Bester, que *sem reduzir o conteúdo do texto legal, inibe e exclui interpretações que possam conduzir a uma exegese que se afasta do único sentido autorizado pela Carta*²³.

O novo Código Civil, assim, pode ser interpretado conforme a Constituição de 1988, fazendo-se a ressalva do *especial cuidado que se deve ter com as normas unívocas, as quais não admitem a aplicação dessa técnica em suas interpretações*²⁴.

Trata-se, pois, de mecanismo importante a ser utilizado com a cautela sempre exigida do jurista que procura dar a maior efetividade possível, sempre, à Constituição da República.

²¹ COELHO, Inocêncio Mártires. *Op. cit.*, p. 46.

²² *Idem, ibidem.* p. 46.

²³ BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional** : fundamentos teóricos. v. 1. p. 528.

²⁴ *Idem, ibidem.* p. 528.

5 O CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Fincam-se constitucionalmente os direitos da personalidade no princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República brasileira (CF, 1º, III). Os direitos da personalidade, por outro lado, têm por objeto tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como por exemplo, a vida, a liberdade (v. g. de pensamento, social, filosófica, religiosa, política, sexual, de expressão), proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade, intimidade, intangibilidade da família, auto-estima, igualdade, segurança.²⁵

Embora não tenha inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, a Constituição brasileira, segundo Elimar Szaniawski, *reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento do indivíduo.*²⁶

Sendo fundamental e diretor, o princípio da dignidade, através do qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, *constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica.*²⁷

Gustavo Tepedino, por seu turno, fala na prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. atual. até 07.07.03. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003. p. 157.

²⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

²⁷ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

III, CF), como fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, bem como a garantia residual estipulada pelo art. 5º, § 2º, CF, *condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte.*²⁸

Salienta, ainda, o mesmo autor, que configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento, *a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, é da redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior.*²⁹

Sob a denominação de direitos da personalidade, segundo Orlando Gomes³⁰, *compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.*

Para Carlos Alberto Bittar, consideram-se como direitos da personalidade *os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem, como a vida, a*

²⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 47.

²⁹ *Idem*, *ibidem*. p. 48.

³⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 130.

*higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos*³¹.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os direitos da personalidade conceituam-se como aqueles que *têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.*³²

O que norteia a disciplina dos direitos da personalidade, segundo esses autores, é a idéia de uma *esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.*³³

Em linhas gerais, no que diz respeito à sua conceituação, estão aí delineados os principais aspectos dos direitos da personalidade vistos por autores brasileiros.

6 CARACTERÍSTICAS

O novo Código Civil apenas reconhece expressamente duas características dos direitos da personalidade, ao prescrever, no art. 11, *com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.* Pelo Enunciado n.º. 4, entretanto, oriundo da I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tal limitação seria possível desde que nem fosse permanente, nem geral. Assim: o

³¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2006. p. 1.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo : Saraiva, 2006. vol. I. p. 135.

³³ *Idem*, *ibidem*. p. 135.

*exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral*³⁴. Posteriormente, a III Jornada de Direito Civil aprovou, em 2004, o Enunciado nº 139, relativamente ao mesmo dispositivo legal, com o seguinte teor: *Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes*³⁵.

Quando se usa a expressão indisponibilidade, abarca-se, também, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

Não há qualquer dúvida de que os direitos da personalidade são, em regra, indisponíveis, mas existem temperamentos legais quanto a isso, visto admitir-se sua disponibilidade relativa, por exemplo, quanto: a) ao direito da imagem; b) ao direito autoral; c) ao direito à integridade física. No que diz respeito ao direito da imagem, explica Maria Helena Diniz, pode haver disponibilidade relativa dos direitos da personalidade, *pois em prol do interesse social ninguém poderá recusar que sua foto fique estampada em documento de identidade, e pessoa famosa pode explorar sua efígie na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de remuneração convencionada*³⁶. Relativamente ao direito autoral, admite a autora mencionada a disponibilidade relativa, conforme a Lei nº 9.610/98, com o objetivo de divulgar obra ou de comercializar criação intelectual. Também quanto à integridade física, possibilitar-se-ia essa

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal-stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=tmp.area=36>. Acesso em: 27.09.2006.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal-stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=tmp.area=36>. Acesso em: 27.09.2006.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 26-27.

disponibilidade relativa, pois, em relação ao corpo, alguém, para atender a uma situação altruística e terapêutica, poderá ceder, gratuitamente, órgão ou tecido (Lei nº 9.434/97, com alteração da Lei nº 10.211/2001, e Dec. nº 2.268/97)³⁷.

Segundo a orientação doutrinária predominante, somente de forma excepcional, segundo hipóteses previstas em lei, poderia o exercício dos direitos da personalidade sofrer algum tipo de limitação voluntária. Como se viu, no entanto, o Enunciado nº 139, das Jornadas de Direito Civil, possibilita a limitação dos direitos da personalidade, ainda que não prevista de forma específica, na lei, não podendo, contudo, o seu titular, exercê-los com abuso de direito, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

Carlos Mário da Silva Velloso explicita que os direitos da personalidade são inalienáveis ou indisponíveis, porquanto não podem ser transferidos a terceiros, esclarecendo a disponibilidade relativa quanto a alguns, como, por exemplo, os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação.³⁸

Os direitos da personalidade são direitos que devem necessariamente permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade, pois, na sua maior parte, segundo Adriano De Cupis, *respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida,*

³⁷ *Idem, ibidem.* p. 27.

³⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no novo Código Civil português e o novo Código Civil brasileiro. In ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil.** Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003. p. 117-118.

*mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica*³⁹.

Razões de ordem pública traduzem a idéia da característica da irrenunciabilidade, isto é, que não podem ser objeto de abdicação, por conseguinte, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴⁰, *ninguém deve dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem*.

A característica da intransmissibilidade está ligada à idéia da impossibilidade de transferência hereditária⁴¹, entendendo-se-a *como limitação excepcional da regra de possibilidade de alteração do sujeito nas relações genéricas de direito privado*.⁴² São, nada obstante, intransmissíveis os direitos da personalidade uma vez que não é admitida a cessão do direito de um sujeito para outro. Decorrente da característica da intransmissibilidade, os direitos da personalidade, não podem ser *cedidos, alienados, onerados ou sub-rogados em favor de outrem, ainda que muitos interesses relacionados à personalidade mantenham-se tutelados mesmo após a morte do titular*.⁴³ Essa particularidade dos direitos da personalidade, de intransmissibilidade, não se deve confundir com o direito do

³⁹ CUPIS, Adriano De. **Os direitos da personalidade**. Trad. de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caleiro. Lisboa : Livraria Moraes Editora, 1961. p. 30.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo : Saraiva, 2006. vol. I. p. 147.

⁴¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no novo Código Civil português e o novo Código Civil brasileiro. In ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003. p. 118.

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 147.

⁴³ LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)**. São Paulo : Saraiva, 2003. v. 1. p. 54.

sucessor de defesa dos direitos do sucedido, em vida ou após o falecimento, porque, nesses casos, admite-se tornar-se a lei um direito indisponível transmissível, *como, por exemplo, o direito à imagem, pelo menos no que diz respeito à sua defesa. A titularidade dos filhos para defender a imagem paterna é exemplo de transmissibilidade de um direito indisponível.*⁴⁴

A característica da imprescritibilidade está ligada à inexistência de prazo para o seu exercício, *não se extinguindo pelo não-uso, e não condicionada a sua aquisição ao decurso do tempo*, uma vez que os direitos da personalidade são inatos, vale dizer, *nascem com o próprio homem*⁴⁵. Os direitos da personalidade são imprescritíveis, mas não se consideram pretensões para reparar eventual violação a esses direitos. Existindo a violação, nasce, nesse momento, para o titular, a pretensão correspondente, que se extinguirá pela prescrição.⁴⁶

A impenhorabilidade dos direitos da personalidade é consequência lógica da característica da indisponibilidade. Desse modo, os direitos da personalidade não podem ser penhorados, mas não há *impedimento legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes*, e, por exemplo, *a penhora dos créditos da cessão de uso do direito à imagem.*⁴⁷

Também como característica dos direitos da personalidade, pode-se assinalar a vitaliciedade, demonstrando que *são inatos e*

⁴⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos da personalidade. In FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O novo código civil: estudos em homenagem ao professor miguel reale**. São Paulo : LTr, 2003. p. 57.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo : Saraiva, 2006. vol. I. p. 148.

⁴⁶ *Idem, ibidem*. p. 148-149.

⁴⁷ *Idem, ibidem*. p. 149.

*permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até a morte.*⁴⁸

A respeito dessa temática, Gilberto Haddad Jabur escreveu, de forma precisa, serem os direitos da personalidade, diante de sua especial natureza, *carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa*⁴⁹.

Por essa razão, Sílvio de Salvo Venosa esclareceu não se poder entender *que nossa lei, ou qualquer lei comparada apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade*⁵⁰. Apresentando as mesmas características, todo direito subjetivo pessoal, terá a natureza de direito da personalidade.

Os direitos da personalidade, assim, possuem uma característica muito peculiar: são ilimitados, porque não se pode estabelecer um rol, uma lista, desses direitos. Não estão, por isso, contemplados apenas nas normas, não sendo possível prever, desde logo, quais desses direitos virão a ser tipificados diante da vigorosa evolução da biotecnologia e do processo da informática, à guisa de exemplos.

7 CLASSIFICAÇÃO

É importante traçar algumas ponderações sobre o processo de conhecimento, e o método que se utiliza para a pesquisa científica sobre o tema enfocado.

Como diz Agostinho Ramalho Marques Neto, *a ciência do direito, como qualquer outra, decorre de um trabalho de construção da teoria, do método, do objeto etc. Por isso, suas proposições nunca são*

⁴⁸ *Idem, ibidem.* p. 149.

⁴⁹ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 28.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 3. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 150.

*absolutas, mas aproximadas e retificáveis.*⁵¹

O conhecimento sempre implica processo construtivo, no qual *a aproximação entre o objeto de conhecimento e o objeto real não é linear nem contínua, visto que se opera através de cortes ou rupturas.*⁵²

Discussão teórica importante a consistente no método a ser adotado para a pesquisa científica. Sabe-se que inexistente método único, garantidor da *cientificidade de qualquer proposição teórica*. Adota-se o método mais adequado à pesquisa concreta, cuja realidade só pode ser determinada em visão retrospectiva, uma vez *construído em função da teoria direcionadora da pesquisa, do problema formulado da natureza do objeto de conhecimento.*⁵³

Torna-se necessária e indispensável uma abordagem dialética, através da qual se aborde o Direito (ou uma fração do que disso se entende) dentro de condições concretas de existência, numa perspectiva engajada e libertadora, porquanto a ciência do Direito, em seus momentos teóricos e práticos, acompanha, ou deve acompanhar, a dinâmica social, em relacionamento dialético. Não se pode considerar válido qualquer critério de eficácia das leis, *senão o seu confronto com as proposições da ciência do Direito e principalmente a sua adequação às reais necessidades e aspirações das bases sociais.*⁵⁴

Tendo em vista essas ponderações, podemos tentar classificar os chamados direitos da personalidade.

Rubens Limongi França apresenta, cientificamente, a estrutura da especificação e classificação dos direitos da personalidade com a premissa de que são *direitos de defender*: 1) a

⁵¹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro : Forense, 1982. p. 187.

⁵² *Idem, ibidem*. p. 185.

⁵³ *Idem, ibidem*. p. 186.

⁵⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro : Forense, 1982. p. 156.

*integridade física: a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto; 2) a integridade intelectual: a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária; 3) a integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, doméstico e profissional, a imagem e a identidade pessoal, familiar e social*⁵⁵.

Conforme Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade podem ser distribuídos em: “a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais”⁵⁶. Para esse autor, os direitos físicos referem-se aos “componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efigie)”⁵⁷. Os direitos psíquicos, por sua vez, relacionam-se aos “elementos intrínsecos, à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade, a intimidade, o sigilo)”⁵⁸. Por fim, os últimos, direitos morais, dizem respeito “a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto)”⁵⁹.

Será possível especificar, então, os aspectos fundamentais da personalidade, levando em conta as classificações acima, e tendo em vista a seguinte opção metodológica de classificação: 1) direito à integridade física – direito à vida, direito ao corpo vivo, direito ao corpo morto; 2) direito à integridade intelectual; 3) direito à integridade moral. Tomando por base essas premissas, colhidas em

⁵⁵ FRANÇA, Rubens.Limongi. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1975. v. 1. p. 411.

⁵⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2006. p. 17.

⁵⁷ *Op. cit.*, p. 17.

⁵⁸ *Op. cit.*, p. 17.

⁵⁹ *Op. cit.*, p. 17.

Maria Helena Diniz⁶⁰, examinam-se topicamente essas variáveis.

O direito à vida tem como seus fundamentos, e principais aspectos, os direitos: a) à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de prosveta, etc.); b) ao nascimento (aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas conseqüências); e) à proteção do menor (pela família e sociedade); f) à alimentação; g) à habitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; l) à segurança física; m) ao aspecto físico da estética humana; n) à proteção médica e hospitalar; o) ao meio ambiente ecológico; p) ao sossego; q) ao lazer; r) ao desenvolvimento vocacional profissional; s) ao desenvolvimento vocacional artístico; t) à liberdade; u) ao prolongamento artificial da vida; v) à reanimação; x) à velhice digna; z) relativos ao problema da eutanásia.

O direito ao corpo vivo garante-se no direito: a) ao espermatozóide e ao óvulo; b) ao uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação de sangue; f) ao transplante; g) relativos à experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial do sexo; j) ao débito conjugal; l) à liberdade física; m) ao “passe” esportivo.

A série de direitos consagrados na expressão *direito ao corpo morto*, consagra-se no direito: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso.

Relativamente à integridade intelectual estratifica-se o direito: a) à liberdade de pensamento; b) de autor; c) de inventor; d) de esportista; e) de esportista participante de espetáculo público.

Quanto à integridade moral, garante-se o direito: a) à

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** : teoria geral do direito civil. 20 ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil. (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo : Saraiva, 2003. v. 1. p. 122-123.

liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; i) ao seguro pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa; i) à identidade sexual; m) ao nome; n) ao título; o) ao pseudônimo.

Gustavo Tepedino apressa-se em criticar as classificações dos civilistas quanto aos direitos da personalidade, afirmando não serem *suficientemente convincentes os critérios científicos adotados e a importância prática de tais partições*.⁶¹

Seja como for, adotando-se o método dialético-constructivo, expõe a cizânia existente com o objetivo de alcançar-se o necessário esclarecimento sobre o tema. Embora as classificações trazidas (como outras a respeito, também de autores civilistas) não se revistam de critérios científicos, parece-nos que ajudam, didaticamente, a melhor compreender a amplitude dos direitos da personalidade, permitindo o estudo de cada um dos seus aspectos com maior profundidade.

8 DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRIBUÍDOS À PESSOA HUMANA – LIGADOS AO TRABALHADOR – CASUÍSTICA

A professora Riva Sanseverino abre uma seção, e cinco itens, em seu clássico Curso de Direito do Trabalho, para tratar da tutela da pessoa e da personalidade do trabalhador. Considera-a, então, a tutela, nos seguintes aspectos: a) da integridade física; b) da personalidade moral; c) de determinadas liberdades; d) dos interesses sindicais; e) como se dão as responsabilidades do

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 35.

empregador⁶².

Segundo essa autora, o sistema jurídico italiano condiciona a liberdade de iniciativa econômica privada ao respeito da segurança, da liberdade e da dignidade humana, estabelecendo dever o empregador comprar um ambiente que garanta ao máximo a integridade física e moral do prestador, tendo em vista que os locais e os instrumentos de trabalho fornecidos *permitam ao trabalhador cumprir a prestação sem perigo para a própria integridade pessoal*⁶³.

Essa colaboração, obrigatória por parte do empregador para os italianos, segundo a mesma autora⁶⁴, relaciona-se a várias providências, que podem ser agrupadas em duas categorias: a) aquelas, em geral, destinadas a tutelar a saúde do trabalhador (higiene do trabalho) b) aquelas, em particular, destinadas à prevenção dos acidentes do trabalho.

Devem os empregadores adotar, ainda, todas as medidas necessárias para a tutela não apenas da integridade física, mas também da personalidade moral do trabalhador. Sob essa ótica, na lição da grande autora italiana⁶⁵, encontram-se: a) a proibição de determinadas verificações de saúde por parte do empregador; b) limitação das revistas pessoais de controle; c) a vedação, para fins de admissão ao emprego, de efetuar investigações, diretamente, ou por meio de terceiros, sobre as opiniões políticas, religiosas ou sindicais do trabalhador.

Quanto à tutela de determinadas liberdades, os

⁶² SANSEVERINO, Luísa Riva. **Curso de direito do trabalho**. Trad. Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo : LTr : Editora da USP, 1976. p. 250-261.

⁶³ *Idem, ibidem*. p. 251.

⁶⁴ *Idem, ibidem*. p. 252.

⁶⁵ SANSEVERINO, Luísa Riva. **Curso de direito do trabalho**. Trad. Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo : LTr : Editora da USP, 1976. p. 254-255.

trabalhadores, na Itália, têm direito de manifestar livremente o seu pensamento, nos locais em que prestam seu trabalho, *sem distinção de opiniões políticas, sindicais e fé religiosa*”, e, ainda, “*de desenvolver obra de proselitismo pelas suas organizações sindicais no interior dos locais de trabalho sem prejuízos do normal desenvolvimento da atividade produtividade*”⁶⁶.

Relativamente à tutela dos interesses sindicais, garantem-se aos trabalhadores o direito de reunião na empresa onde trabalham, e o direito das representações sindicais de afixar, em locais apropriados, testemunhos e comunicados.

Genericamente, previu o sistema jurídico italiano a conduta anti-sindical do empregador, existente *toda vez que o empregador aja diretamente para impedir ou limitar o exercício da liberdade e da atividade sindical, e também para impedir o direito de greve*⁶⁷.

Levando em conta a classificação adotada dos direitos da personalidade, que os enquadrou em direitos de defender a integridade física, intelectual e moral, e constatando-se que *são oponíveis contra o empregador*⁶⁸, porque aplicáveis ao Direito do Trabalho, ante o processo analógico previsto pelo parágrafo único do art. 8º da CLT, proceder-se-á, dentro desses limites, um estudo casuístico no Direito brasileiro.

Quanto à violação do direito à integridade física do trabalhador, duas situações genéricas, de larga ocorrência, podem ser lembradas: a) o acidente do trabalho ou doença profissional, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador (art. 7º, XXVIII, CF/88); b) a determinação, ou permissão para que o empregado transporte valores sem a proteção adequada, ou o transporte em veículo desprovido de segurança, pondo em risco a

⁶⁶ *Idem, ibidem.* p. 256.

⁶⁷ *Idem, ibidem.* p. 260.

⁶⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2006. p. 596.

integridade física e a vida do trabalhador.⁶⁹

Relativamente ao não respeito à integridade intelectual do trabalhador, o exemplo mais marcante é o aquele que diz respeito aos direitos autorais do autor empregado, explicitando Alice Monteiro de Barros que a existência da relação de emprego entre o autor empregado e o empregador não afeta, em princípio, a natureza da criação intelectual, *uma vez que os direitos autorais e conexos compõem os chamados direitos da personalidade, oponíveis também contra o empregador, ainda que o trabalhador execute suas atividades sob o comando empresarial.*⁷⁰

Quanto, ainda, ao respeito à integridade intelectual do trabalhador, recordando-se o que está previsto no artigo 5º (incisos IV, VI, VIII e XXVII) e 8º da Constituição de 1988, *outra violação ao direito da personalidade é traduzida pelo desrespeito à liberdade de pensamento, crença religiosa, convicção filosófica, política ou sindical.*⁷¹

No que tange à proteção à integridade moral, considera que o empregador viola o honrado empregado dentro de uma casuística jurisprudencial levantada por Alice Monteiro de Barros, quando: a) lhe atribuir acusações infundadas de ato de improbidade lesiva ao seu bom nome; b) concede informações desabonatórias e inverídicas a alguém que pretende contratá-lo; c) insere seu nome em “*lista negra*” para efeito de restrições de crédito e outras operações visando a discriminá-lo em futuros empregos, pelo fato de o trabalhador tê-lo acionado em juízo, fornecendo tais informações às prestadoras de serviço e exigindo que elas não contratem esse empregado; d) lança na CTPS anotações desabonadoras à sua conduta; e) atribui à empregada a alcunha de *loura burra*, ou elege o trabalhador *empregado tartaruga*; f) deixa-o na ociosidade, descumprindo a principal obrigação do contrato, que é

⁶⁹ *Idem, ibidem.* p. 596-597.

⁷⁰ *Idem, ibidem.* p. 603.

⁷¹ *Idem, ibidem.* p. 607-608.

proporcionar o trabalho; g) exige do trabalhador, caso não atendidas metas de venda, ou participe de desfile com vestimenta feminina e uso de batom, expondo-o ao ridículo e ofendendo-lhe a dignidade pessoal.⁷²

Quanto ao direito à integridade moral, Alice Monteiro de Barros apresenta diferença entre violação ao direito à honra e violação ao direito à intimidade, afirmando que o direito de retificação só oferece proteção relativamente àquela, mas não quanto a esta, uma vez que *as normas sobre a honra protegem o cidadão contra uma descrição inexata de sua vida privada (difamação, por exemplo), enquanto as normas sobre a intimidade proibem qualquer descrição de fatos que entrem na esfera íntima da pessoa (divulgação de enfermidade).*⁷³

Alexandre Agra Belmonte também diferencia ofensa ao direito à honra da ofensa ao direito à intimidade. Esclarece ser a honra o conjunto de qualidades que, socialmente consideradas, caracterizam a reputação de uma pessoa, *daí porque sempre que o empregador age de forma a diminuir o empregado ou colocá-lo em situação vexatória, humilha o trabalhador em sua dignidade e atenta contra sua reputação, contra a consideração social que dele é feita, o bom nome do trabalhador.*⁷⁴

Apresenta o doutrinador mencionado, como elementos da honra, *a reputação ou respeitabilidade (sujeita a difamação), a dignidade ou sentimento da própria honorabilidade e o decoro ou decência, precisamente a consciência da respeitabilidade pessoal (sujeitos a injúria)*⁷⁵,

⁷² *Idem, ibidem.* p. 609-610.

⁷³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2006. p. 611.

⁷⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do trabalho – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. 3. ed. atual. **Novo código civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 496.

⁷⁵ *Idem, ibidem.* p. 496.

exemplificando com a dispensa de empregados, sem qualquer fundamento ou prova, de embriaguez habitual, subtração de valores da empresa, ou recusa injustificada do médico empregado de atender paciente.

No que diz respeito à intimidade, considera-a, o referido doutrinador,⁷⁶ *a espera secreta da vida do sujeito do direito que deve ficar livre de intromissão estranha*, citando, como exemplos dessa invasão, a revista íntima e o controle visual (vídeo) e auditivo (escuta) não autorizados e lembrando que a revista íntima é proibida em relação às mulheres (CLT, art. 373, A, VI).

Na casuística da lesão ao direito à intimidade, a autora mencionada⁷⁷ cita alguns exemplos contundentes: a) quanto à revista abusiva, como foi levada a efeito, sendo os empregados obrigados a despir-se completamente diante da pessoa que realizava a revista e fazer um pequeno percurso no local, traduzindo, a conduta do empregador, atentado ao pudor natural dos empregados, violando-lhes a intimidade; b) pesquisar o empregador, aspectos da vida pessoal do obreiro, sem que possuam relevância para a atividade que está executando, como investigá-lo para conhecer sua orientação sexual ou assediá-lo sexualmente; c) impedir a empregada que vá ao banheiro durante a jornada, ficando forçada a urinar, em público, no local de trabalho (restrição ao uso de banheiro); d) submeter o empregado a exames para investigação do vírus HIV e de anticorpos de Hepatite B, e constatada a presença destes, dispensá-lo no mês seguinte.

Recorde-se que o direito à integridade moral, como um dos desmembramentos importantes dos direitos da personalidade, não abrange apenas o direito à honra e à intimidade, mas, também, ao recato, à imagem, ao segredo, à identidade, ao nome e ao pseudônimo. Desse modo, e nessa linha de raciocínio, será possível

⁷⁶ *Idem, ibidem.* p. 495.

⁷⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.*, p. 611-614.

exemplificar.

O direito ao sigilo compreende a garantia do segredo das comunicações, doméstico, familiar e profissional. Conforme registra Alexandre Agra Belmonte, não será possível sem prévia autorização, tomar conhecimento, ou divulgar, *o conteúdo alheio da correspondência pessoal física, telefônica simples ou fac-similada, eletrônica (e.mail), telegráfica ou de conversa direta, telefônica ou eletrônica, esta pela internet, intranet ou por ondas de rádio.*⁷⁸

Também segundo Belmonte, tem o indivíduo o direito, constitucionalmente garantido, de não ser feito uso deturpado ou não autorizado de sua imagem, exemplificando com a conduta do empregador de *divulgar aos solicitantes de referências do empregado, a prática de atos desabonadores, improvados da conduta pessoal ou funcional do ex-empregado.*⁷⁹

Marcelo Roberto Bueno Válio estabelece um longo roteiro de práticas violadoras aos direitos da personalidade, dentre as quais podem ser alinhadas, exemplificadamente⁸⁰: entrevistas vexatórias para admissão ao emprego; pesquisa de antecedentes bancários; exigência de exames grafotécnicos ou grafológicos. Discriminações da religião, do sexo, do peso corporal, da opção sexual, e por utilização de tatuagens; exigência de exames toxicológicos.

O trabalhador, como se pode avaliar, só mais recentemente, durante os finais do século XX, início do século XXI, passa a ter uma respeitabilidade que vai muito além da garantia do recebimento de um salário digno para sua sobrevivência e dos seus familiares. Busca-se, agora, respeitá-lo em todos os aspectos

⁷⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do trabalho – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. 3. ed. atual. **Novo código civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 495.

⁷⁹ *Idem, ibidem*. p. 497.

⁸⁰ VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho**. São Paulo : LTr, 2006. p. 74-119.

relacionados aos seus direitos da personalidade.

9 DIREITOS DA PERSONALIDADE OUTORGÁVEIS À PESSOA JURÍDICA – LIGADOS À EMPRESA - CASUÍSTICA

O novo Código Civil brasileiro disciplina os direitos da personalidade, no Capítulo II, do Título I, quando trata das pessoas naturais, especificamente nos capítulos 11 a 21. Mais adiante, no Título II, ao se referir às pessoas jurídicas, determina, no art. 52, que a elas se aplique *no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*. A dificuldade hermenêutica é alcançar o sentido do *quanto cabe* à pessoa jurídica.

Não há uma orientação precisa, antecedente, para saber-se a resposta precisa a essa pergunta. É possível precisar, em princípio, que alguns direitos da personalidade somente se aplicam às pessoas físicas, humanas, como é o caso, por exemplo, *da integridade psicofísica*, que, obviamente, nunca poderá caber às pessoas jurídicas.⁸¹

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, entendeu, a respeito da matéria, o seguinte: *A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune a injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.*⁸²

Conforme assinala Danilo Doneda, essa compreensão,

⁸¹ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil (arts. 11 a 21). In TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral no novo código civil – estudos na perspectiva civil – constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. p. 53.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 60.033-2, DJ 27.11.1995. p. 40.893.

aliada à Súmula 227, do STJ, editada em 8 de setembro de 1999, reflete o entendimento do Tribunal de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, e *cumpr*e importante papel na defesa da concorrência e da livre iniciativa, pois a pessoa jurídica com o evidente perigo de sofrer prejuízos, dificilmente estimáveis, em relação ao abalo no crédito, enfraquecimento da imagem e outros efeitos de ofensas à sua imagem ou honra.⁸³

Recorde-se que a doutrina brasileira, em obra específica sobre o tema (A pessoa jurídica e os direitos de personalidade, de Alexandre Assumpção Alves, Rio de Janeiro, Renovar, 1998) já estabelecia algumas hipóteses de reconhecimento de proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, especialmente, tratando-se de situações que diziam respeito à imagem e à honra.

Maria Helena Diniz, em exegese ao art. 52, do NCCB, esclarece que as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade, como o direito ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo, e podem sofrer dano moral⁸⁴.

Na hipótese desses direitos serem violados, as pessoas jurídicas podem postular, judicialmente, a reparação dos danos, sejam patrimoniais ou morais, uma vez que *tais direitos lhes são reconhecidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas*⁸⁵.

Relembre-se que Wilson Melo da Silva, em sua obra clássica

⁸³ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil (arts. 11 a 21). In TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral no novo código civil – estudos na perspectiva civil – constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. p. 55.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 68.

⁸⁵ *Idem, ibidem*. p. 69.

O *dano moral e sua reparação*, em terceira edição, dizia, com bastante veemência, que as pessoas jurídicas jamais teriam direito à reparação dos danos morais, pois que elas fossem *passivamente responsáveis por danos morais compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar indenizações conseqüentes deles é absurdo*⁸⁶.

Tal posição resta hoje superada, não só pela dicção clara do art. 52, do NCCB, e da Súmula nº 227, do STJ, mas também pela extensão dos incisos V e X do art. 5º da CF/88 às pessoas jurídicas.

Como asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, com invejável propriedade, embora se reconheça que a *teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa natural*.⁸⁷

Lecionando sobre o assunto, Renan Lotufo afirma não ser possível negar que muitas hipóteses de incidência dos danos morais, por sua própria natureza, só podem se dar em relação às pessoas físicas, como, por exemplos, as lesões psicofísicas, da liberdade individual e da sexual. Esclarece: *o âmbito do dano não patrimonial é muito mais amplo, como a honra, a reputação, a imagem, o nome, a privacidade, cuja lesão pode atingir todas as pessoas e até antes de fato*.⁸⁸ Por isso que, sob tal enfoque, poderiam ser sujeitos passivos de dano moral até mesmo pessoas jurídicas de direito público e pessoas políticas de direito público, em uma interpretação mais abrangente.

Ressalta-se, porém, conforme assinala com precisão Danilo

⁸⁶ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1983. p. 650.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo : Saraiva, 2006. vol. I. p. 143.

⁸⁸ LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)*. São Paulo : Saraiva, 2003. v. 1. p. 150.

Doneda, que a tutela dos interesses da pessoa jurídica, apresentando semelhança com os direitos da personalidade, *deve ser cogitada suplementarmente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana.*⁸⁹

A casuística das violações aos chamados direitos da personalidade ainda é pequena. Desde logo, entretanto, convém levantar alguns exemplos, que podem auxiliar na descoberta técnica dessa interessante opção legislativa feita pelo novo Código Civil.

Toda a reputação de uma empresa, por exemplo, pode ser destruída pela propaganda negativa de um produto, do mesmo modo que *informações falsas sobre eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais.*⁹⁰

Alexandre Agra Belmonte, em seu *Instituições civis no direito do trabalho*, levanta algumas hipóteses tópicas de possível violação aos direitos de personalidade da pessoa jurídica (empregador), por exemplo: pode o empregado atentar contra o sigilo ao divulgar o conhecimento de segredos empresariais; atenta contra a imagem da empresa o boato, espalhado pelo empregado, de que o empregador, por exemplo, um banco, que necessita ter credibilidade, está em situação financeira difícil.⁹¹

Somente o tempo irá armazenar hipóteses em que a jurisprudência passará a reconhecer a existência de violação aos

⁸⁹ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil (arts. 11 a 21). In TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral no novo código civil – estudos na perspectiva civil – constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002. p. 56.

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo : Saraiva, 2006. vol. I. p. 142.

⁹¹ BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições civis no direito do trabalho – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho*. 3. ed. atual. **Novo código civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 495-497.

direitos da personalidade do empregador, tanto quanto o montante a ser fixado a título indenizatório pelo dano moral causado. Haverá aí, sem dúvida, um forte componente pedagógico, também, para evitar a repetição, mas, igualmente, poder-se-ão responsabilizar aqueles que auxiliaram, de alguma forma, para que a violação ocorresse.

10 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A tutela dos direitos da personalidade, por sua abrangência e importância, manifesta-se de modo amplo e em diferentes planos, como diz Estêvão Mallet: a) de início, a simples ameaça de ofensa a direito de personalidade já é bastante, para que se busque a devida proteção, sob forma cautelar; b) sobrevindo violação a direito de personalidade, pode-se postular tanto que ela cesse como, ainda, repare-se o dano.⁹²

Ressalta Sílvio de Salvo Venosa que a ameaça, ou lesão, aos direitos da personalidade pode ser impedida, e ainda pode haver postulação em perdas e danos, conforme diz o art. 12 do NCCB, recordando a importante força do Código de Processo Civil, ao fornecer instrumentos eficazes para que a vítima obtenha celeremente provimento jurisdicional⁹³, consoante o art. 461 do CPC: *na ação que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

Por meio dessa medida judicial, pode-se impedir que a

⁹² MALLETT, Estêvão. Direitos de personalidade e direito do trabalho. *Revista trabalhista – Direito e Processo*. Ano 3. Rio de Janeiro: Forense, out.-dez. 2004. vol. XII. p. 56-57.

⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 152-153.

ameaça se concretize ou se estanque a lesão aos direitos da personalidade, podendo ser determinado que o réu: *cesse a utilização indevida de um nome, paralise a divulgação de um fato desabonador ou impeça que se concretize invasão de privacidade.*⁹⁴

O objetivo da tutela inibitória, nas palavras de Marinoni, é *evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita*⁹⁵, ou, de forma mais detalhada, *impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua intimação ou repetição.*⁹⁶

Conforme assevera Enéas Costa Garcia, a tutela inibitória tem por finalidade prevenir o ilícito e não o dano, vale dizer: *como modalidade de ação preventiva, a tutela inibitória funda-se em uma iminente ameaça ao direito, em oposição à tutela ressarcitória, que toma por base a violação de um direito*⁹⁷.

Registra, também, o autor citado, como fundamento da tutela inibitória, a cláusula constitucional que assegura o acesso à Justiça: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*⁹⁸.

A tutela inibitória reserva-se a todo cidadão, podendo até mesmo ser acumulada com outras pretensões *de natureza condenatória, constitutiva e declaratória, além de valer-se, com maior razão, dos provimentos antecipatórios (arts. 273 e 461, do CPC)*⁹⁹.

Pode-se, e deve-se, dar maior dimensão à tutela inibitória,

⁹⁴ *Idem, ibidem.* p. 153.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: a tutela de prevenção do ilícito. *GENESIS*. Revista de direito processual civil. Curitiba, maio/agosto de 1996. p. 369.

⁹⁶ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 29-30.

⁹⁷ GARCIA, Enéas Costa. **Direito Geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 239.

⁹⁸ *Idem, ibidem.* p. 239.

no âmbito do Direito do Trabalho, vislumbrando-se dois aspectos fundamentais, segundo Jorge Luiz Souto Maior: a) a gravidade do descumprimento das normas trabalhistas; b) deixando-se a perspectiva ressarcitória para dar-se maior importância à ação com vista a ocorrência do próprio dano¹⁰⁰.

Maria Helena Diniz amplia os mecanismos jurídicos de defesa, dizendo: *o direito à privacidade da pessoa contém interesses jurídicos, por isso seu titular pode impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera íntima, usando para sua defesa: mandado de injunção, habeas data, habeas corpus, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação de responsabilidade civil por dano moral e patrimonial*¹⁰¹.

Alice Monteiro de Barros, com base em lição de Diogo Leite de Campos (Lições de Direitos da Personalidade, 2. ed. Coimbra, 1995, p. 38 e 57), sugere acréscimo aos direitos da personalidade da proteção da pessoa *em face do uso de fichários, e tratamentos informáticos de dados pessoais*¹⁰².

A respeito desse tema, Danilo Doneda, em tese de doutoramento, associa que, para proteger os dados no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰³, estão disponíveis os seguintes instrumentos jurídicos: a) ação de *habeas data*, introduzida pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei 9.507/97; b) os

⁹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. As tutelas inibitórias na proteção dos direitos humanos : uma análise na ótica do direito do trabalho. In CORRÊA, Lelio Bentes e VIDOTTI, Tarcio José (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos** - homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo : LTr, 2005. p. 218.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem.* p. 218.

¹⁰¹ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 8. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo : Saraiva, 2002. p. 35-36.

¹⁰² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo : LTr, 2006. p. 596.

¹⁰³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro : Renovar, 2006. p. 326.

preceitos sobre a proteção dos dados pessoais em relações de consumo determinadas pelo Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 43 e 44.

Tratando sobre o dano moral coletivo, especialmente o trabalho escravo, José Hortêncio Ribeiro Júnior salienta a necessidade de cumular duas pretensões¹⁰⁴: a) a primeira, de cunho inibitório, manifestada na intenção de se coibir a continuidade daquele ato ilícito; b) a segunda, de cunho reparatório, destinada à recomposição dos danos jurídicos já verificados até a suspensão da atividade ilícita.

O poeta Ferreira Gullar, em sua preciosa antologia, discorre sobre as dificuldades da vida e diz *Caminhos não há / mas os pés na grama / os inventarão*¹⁰⁵.

Quais serão, assim, os caminhos para a tutela efetiva dos direitos da personalidade? Segundo Sérgio Cruz Arenhart, os caminhos existem e se encontram à disposição do indivíduo: *Torná-los efetivos é a missão do jurista (e não da regra, ou do legislador), que deve estar consciente de sua função na sociedade, buscando na norma a interpretação que mais condiz com a carência do ente social.*¹⁰⁶ Para esse autor, não é suficiente reconhecer a necessidade de tutela adequada à categoria dos direitos da personalidade. Torna-se necessário *buscar tais instrumentos, ainda que, para tanto, seja necessário romper com*

¹⁰⁴ RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio. Tutela Inibitória nas ações coletivas – instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante. In RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira. *Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho*. São Paulo : LTr, 2006. p. 152.

¹⁰⁵ GULLAR, FERREIRA. *Toda poesia* (1950 – 1999). 9. ed. Rio de Janeiro : José Olympio, 2000. p. 6.

¹⁰⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 237-238.

*alguns dogmas já empoeirados do Direito tradicional.*¹⁰⁷ O papel do operador do direito, portanto, da Academia, reconhece-se mais uma vez, como essencial para localizar a fórmula processual pela qual o direito material pode ser garantido.

11 CONCLUSÕES

11.1 A Distinção Entre Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direitos da Personalidade:

Direitos fundamentais são aqueles positivados em nível interno. Direitos humanos consistem em defesa contra o poder arbitrário do Estado. Direitos da personalidade correspondem às faculdades exercidas normalmente pelo ser humano.

11.2 As Origens dos Direitos da Personalidade:

Em uma fase inicial, restringem-se à esfera pública, de proteção contra o Estado. Evoluindo o capitalismo, o paradigma do Estado Liberal é substituído pelo do Estado Social intervencionista. Dessa forma, os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade. Ao lado desse prisma, continua a subsistir o público em socorro do indivíduo contra o Estado.

11.3 Os Direitos da Personalidade São Considerados Públicos ou Privados?

O direito público e o direito privado não se mostram suficientes para essa tutela, que pode exigir, na maioria das vezes, proteção não só estatal, mas também das sociedades intermediárias, como a família, a empresa e as associações.

11.4 O Novo Código Civil e a Interpretação Conforme a

¹⁰⁷ GULLAR, FERREIRA. *Op. cit.*, p. 238.

Constituição

Sempre que possível, o intérprete deve adotar hermenêutica tornando a lei compatível com a Constituição, cuidando de não fazer violência às suas palavras. Os operadores jurídicos, todavia, devem partir da idéia de que o novo Código Civil não agride, nem pretende agredir a Constituição, decidindo pela constitucionalidade dos seus preceitos, em caso de dúvida, e, tendo de escolher entre distintas interpretações, optar por aquela que se mostre compatível com a Constituição e realize de forma mais intensa as decisões do legislador constitucional.

11.5 O Conceito de Direitos da Personalidade:

Fundamentam-se constitucionalmente os direitos da personalidade no princípio da dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República brasileira (CF, 1º, III). Conceituam-se como direitos da personalidade aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos ou morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

11.6 Características:

11.6.1 Irrenunciáveis – não podem ser objeto de abdicação.

11.6.2 Intransmissíveis – impossibilidade de transferência hereditária.

11.6.3 Ilimitáveis – admite-se a limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

11.6.4 Indisponíveis – em regra, são indisponíveis, mas existem temperamentos no que diz respeito ao direito da imagem, ao direito autoral e à integridade física.

11.6.5 Imprescritíveis – inexistente prazo para o seu exercício, não se extinguindo pelo não-uso, e não condicionada a sua aquisição ao

decurso do tempo.

11.6.6 Impenhoráveis - não podem ser penhorados, mas não há impedimento legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes.

11.6.7 Vitalícios - são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até a morte.

11.6.8 Ilimitados - diante de sua especial natureza, os direitos de personalidade são carentes de enumeração exauriente.

11.7 Classificação:

Como regra geral, classificam-se os direitos da personalidade em: a) direitos físicos (corpo, partes do corpo, membros, imagem ...); b) direitos psíquicos (liberdade, intimidade, sigilo ...); c) direitos morais (identidade, honra, intelecto ...).

11.8 Direitos da Personalidade Atribuídos à Pessoa Humana - Ligados ao Trabalhador - Casuística:

11.8.1 O sistema brasileiro de proteção aos direitos da personalidade aplica-se ao trabalhador, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, sendo oponível contra o empregador.

11.8.2 Quanto à violação do direito à integridade física do trabalhador, duas situações podem ser lembradas: a) o acidente do trabalho ou doença profissional, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador (art. 7º, XXVIII, CF/88); b) a determinação, ou permissão, para que o empregado transporte valores sem a proteção adequada, ou o transporte em veículo desprovido de segurança, pondo em risco a integridade física e a vida do trabalhador.

11.8.3 Quanto ao não respeito à integridade intelectual do trabalhador, dois exemplos podem ser citados: a) direitos autorais

do empregado; b) liberdade de pensamento, crença religiosa, convicção filosófica, política ou sindical (art. 5º, incisos IV, VI, VIII e XXVII e 8º, da CF/88).

11.8.4 No que diz respeito à proteção da integridade moral, podem ser considerados violados direitos da personalidade pelo empregador quando, relativamente ao empregado: **a)** concede informações desabonatórias e inverídicas a alguém que pretende contratá-lo; **b)** insere seu nome em “lista negra” para efeito de restrições de crédito, e outras operações; **c)** lança na CTPS anotações desabonadoras à sua conduta; **d)** deixa-o na ociosidade, descumprindo a principal obrigação do contrato, que é proporcionar o trabalho. O direito à integridade moral abrange também o direito ao recato, à imagem, ao segredo, à identidade, ao nome e ao pseudônimo.

11.8.5 Na casuística da lesão ao direito à intimidade (que proíbe descrição de fatos relativos à esfera íntima da pessoa, como a enfermidade; diferente das normas sobre a honra, protetoras de descrição inexata da vida privada do trabalhador – difamação), podem ser citados os seguintes casos : **a)** revista abusiva; **b)** controle visual (vídeo) e auditivo (escuta) não autorizados; **c)** pesquisa do empregador sobre aspectos da vida pessoal do trabalhador, sem que possuam relevância para a atividade que está executando.

11.9 Direitos da Personalidade Outorgáveis à Pessoa Jurídica – Ligados à Empresa – Casuística

11.9.1 O Código Civil determina, no art. 52, que se aplique às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

11.9.2 O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 60.033-2, de 1995, considerou que a pessoa jurídica pode sofrer ataque à honra objetiva, eis que goza de uma reputação junto a terceiros, podendo

ser abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

11.9.3 Antes mesmo da edição do novo Código Civil, o STJ já havia editado a Súmula nº 227, com o seguinte teor: “A *pessoa jurídica pode sofrer dano moral*” (DJ 11.10.99).

11.9.4 Sendo dotadas de personalidade pelo ordenamento juridico-positivo, e podendo sofrer dano moral, os direitos da personalidade, atribuíveis às pessoas jurídicas, seriam os relacionados ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, por exemplos. Sendo violados esses direitos, as pessoas jurídicas podem postular, judicialmente, a reparação dos danos, sejam patrimoniais ou morais.

11.9.5 Ainda é pequena a casuística das violações aos chamados direitos da personalidade de pessoa jurídica enquanto empregador, podendo ser citados exemplarmente os seguintes casos: **a)** atentado contra o sigilo ao divulgar o conhecimento de segredos empresariais; **b)** propaganda negativa de um produto (como já aconteceu com a Nestlé e a Coca-Cola); **c)** informações falsas sobre eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica, levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexo patrimoniais.

11.10 A Tutela dos Direitos da Personalidade

11.10.1 A tutela dos direitos das personalidade manifesta-se de modo amplo e em diferentes planos: **a)** a simples ameaça de ofensa a direito da personalidade já é bastante para que se busque a devida proteção; **b)** sobrevindo violação ao direito da personalidade pode-se postular que ela cesse e a reparação do dano.

11.10.2. Por meio da tutela inibitória (art. 461 da CLT) pode-se impedir que a ameaça se concretize ou que se estanque a lesão aos direitos da personalidade, determinando-se ao réu cessar a

utilização indevida de um nome, paralisando a divulgação de um fato desabonador ou impedindo que se concretize a invasão de privacidade.

11.10.3 O objetivo da tutela inibitória é evitar que o ilícito ocorra, prossiga ou se repita, ou, de forma mais detalhada, impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte.

11.10.4 Deve-se dar maior dimensão à tutela inibitória, no âmbito do Direito do Trabalho, vislumbrando-se dois aspectos essenciais: **a)** a gravidade do descumprimento das normas trabalhistas; **b)** a maior importância ao direito de ação com vista a evitar a ocorrência do próprio dano.

11.10.5 Quanto ao dano moral coletivo, pode haver a necessidade de se acumularem duas pretensões: **a)** a de cunho inibitório, para impedir a continuidade do ato ilícito; **b)** a de cunho reparatório, para recompor os danos jurídicos já verificados até a suspensão da atividade ilícita.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2006.

BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições civis no direito do

trabalho – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho. 3. ed. atual. **Novo código civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 2004.

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional** : fundamentos teóricos. São Paulo : Manole, 2005. v. 1.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. v. 1.

_____. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. e atual. de acordo com no novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Curso de direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e atual. da 2. ed. da obra O Direito Civil na Constituição de 1988. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RESP 60.033-2, DJ 27.11.1995. p. 40.893.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Testes psicológicos e o direito: uma aproximação à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, a. 28, n. 51, jul./dez. 2003. p. 363-395.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 1999.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caleiro. Lisboa : Livraria Moraes Editora, 1961.

CORRÊA, Lelio Bentes e VIDOTTI, Tércio (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos – homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo : LTr, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo : Saraiva, 2002.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA. São Paulo : Saraiva, 1979. v. 28.

FIÚZA, César. **Direito civil – curso completo**. 5. ed. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte : Del Rey, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1975. v. 1.

FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). **O novo código civil: estudos em homenagem ao professor miguel reale**. São Paulo : LTr, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. rev. atual. e reform. São Paulo : Saraiva, 2006. vol. I.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996.

GULLAR, Ferreira. **Toda poesia (1950 – 1999)**. 9. ed. Rio de Janeiro : José Olympio, 2000.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)**. São Paulo : Saraiva, 2003. v. 1.

MALLET, Estêvão. Direitos de personalidade e direito do trabalho. **Revista trabalhista – Direito e Processo**. Ano 3. Rio de Janeiro: Forense, out.-dez. 2004. vol. XII.

MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **GENESIS**. Revista de direito processual civil. Curitiba, abr./jun. 2002. p. 312-322.

_____. Tutela inibitória: a tutela de prevenção do ilícito. **GENESIS**. Revista de direito processual civil. Curitiba, mai./ago. 1996. p. 347-372.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro : Forense, 1982.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. rev. ampla. e atual. até 15.06.05. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994. v. 1.

RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira. **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo : LTr, 2006.

SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de direito do trabalho**. Trad. Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo : LTr : Editora da USP, 1976.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1983.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo : LTr, 2000.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral no novo código civil - estudos na perspectiva civil - constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002.

_____. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho**. São Paulo : LTr, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

L://ACADÊMICOS/Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial - I